



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095112 - PA (2026/0176933-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095112 - PA(2026/0176933-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L DA S R contra decisão monocrática assim ementada (fl. 157):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o enquadramento do *writ* como mero sucedâneo de revisão criminal é equivocado, porque, ainda que impetrado após o trânsito em julgado, busca o controle de ilegalidades flagrantes aferíveis documentalmente e não a rediscussão ampla da condenação.

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal estadual não enfrentou questões

centrais da apelação e dos embargos – irregularidades do depoimento especial, divergências narrativas, falsas memórias, ameaça por terceiro, insuficiência probatória e atipicidade – limitando-se a reproduzir fundamentos da sentença.

Sustenta que a nulidade do depoimento especial é questão processual e constitucional aferível de plano, por ausência de intimação válida, inexistência de decisão formal de produção antecipada e falta de participação efetiva da defesa técnica; e aduz prejuízo concreto porque a condenação se amparou substancialmente nessa prova irrepetível.

Defende que não há supressão de instância quanto à dosimetria, uma vez que a negativa de prestação jurisdicional contaminou a individualização da pena; indica ilegalidade na valoração negativa das consequências sem suporte técnico e necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão parcial.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, o provimento do presente agravo regimental pelo Colegiado.

Deixei de abrir prazo para a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese que não revela inquestionável teratologia nem ilegalidade manifesta.

No caso, conforme já consignado, a Corte de origem afirmou que *a coleta do depoimento especial respeitou as formalidades legais e não comprometeu o contraditório nem a ampla especialmente diante da ausência de defesa*, inexistindo vício capaz de gerar nulidade, à vista da ausência de demonstração de prejuízo (fl. 113).

Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E não se pode olvidar que "a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica nos autos". (AgRg no

AREsp n. 1.637.411/RS , Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020) – (AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Com efeito, *afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.* (HC n. 471.082/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2018).

Reitero, ademais, que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma adequada e suficiente as questões relevantes, ainda que de modo sucinto ou contrário à pretensão da parte, sendo desnecessária a resposta a todos os argumentos expendidos.

Ainda, as matérias de dosimetria não foram especificamente enfrentadas no ato apontado como coator e que seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

Dessa forma, *o Tribunal Superior não pode apreciar, em habeas corpus, matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se aleguem nulidades ou questões de ordem pública* (AgRg no HC n. 1.071.238/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 11/5/2026).

Além disso, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do mandamus substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP* (AgRg no RHC n. 150.320/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/12/2021) – (AgRg no HC n. 1.027.273/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/11/2025).

Não há como superar os apontados óbices a fim de dar seguimento à impetração.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.112 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0176933-5

Número de Origem:

00261488120198140401 0050420191001224 261488120198140401 50420191001224

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197

MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : LUCIO DA SILVA RIBEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197

MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026